

RESOLUÇÃO CONSUP 34/2018

Dispõe sobre os documentos obrigatórios para realização de matrícula nos cursos de graduação, pós-graduação e cursos livres.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR, no uso de suas atribuições previstas na legislação interna em vigor, resolve:

Art. 1º Para efetivação de matrícula em qualquer curso ou disciplina avulsa de graduação ou pós-graduação é obrigatória a apresentação de toda a documentação exigida, acompanhada de requerimento, em uma das seguintes formas:

- I. cópia simples (legível) mediante apresentação imediata do documento original;
- II. cópia autenticada em cartório.

Art. 2º São documentos obrigatórios para matrícula de novos alunos nos cursos ou disciplinas avulsas de graduação:

- I. RG, conforme Lei 7088/1983;
- II. Certidão de Nascimento ou de Casamento, conforme Portaria MEC 33/1978;
- III. Certificado de Dispensa de Incorporação ou Reservista do Serviço Militar, para maiores de 18 anos - ou Certificado de Alistamento se o candidato tiver 18 anos - conforme Lei 4375/1964 (somente para candidatos do sexo masculino);
- IV. Certidão de Quitação Eleitoral, para maiores de 18 anos, conforme Lei 4737/1965;
- V. Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, conforme Portaria MEC 33/1978;
- VI. Histórico Escolar do Ensino Médio correspondente ao curso concluído, conforme Portaria MEC 33/1978.

§ 1º O candidato brasileiro ou estrangeiro que tenha concluído o Ensino Médio no exterior deverá apresentar, além dos documentos acima: Declaração de Equivalência de Estudos, fornecida por autoridade competente no Brasil, realizada em data anterior à inscrição no Exame Vestibular e tradução juramentada do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Para alunos estrangeiros, o RNE – Registro Nacional de Estrangeiro substitui o RG, sendo exigidos ainda o passaporte com visto permanente ou temporário (estudante em situação regular) dentro do prazo de validade e uma apólice de seguro (EUR 30.000 ou US\$ 42.000) com vigência igual à duração do curso, incluído o translado póstumo para país de origem.

§ 3º O atestado de previsão de conclusão do Ensino Médio, com indicação de prazo para emissão do certificado oficial, é aceito provisoriamente por um período máximo de 6 (seis) meses nos casos de matrícula para o primeiro semestre do ano.

Art. 3º São documentos obrigatórios para matrícula de novos alunos nos cursos ou disciplinas avulsas de pós-graduação lato sensu – especialização ou pós-graduação - aperfeiçoamento:

- I. RG ou RNE, conforme Lei 7088/1983;
- II. Diploma de graduação reconhecido no Brasil (frente e verso), conforme estabelecido pela Resolução CNE 1/2007.

§ 1º O certificado de conclusão de curso superior, com indicação expressa da colação de grau prevista ou realizada, é aceito até o último dia de aula do último trimestre do curso.

§ 2º No caso de diplomas de graduação obtidos fora do Brasil, é necessária sua tradução juramentada e o apostilamento no país de origem, que podem ser substituídos pela verificação de estudos realizada junto à IES de origem pelo Insper.

Art. 4º São documentos obrigatórios para matrícula de novos alunos nos cursos ou disciplinas avulsas de pós-graduação stricto sensu:

- I. RG ou RNE, conforme Lei 7088/1983;
- II. Certidão de Nascimento ou de Casamento, conforme Portaria MEC 33/1978;
- III. Certificado de Dispensa de Incorporação ou Reservista do Serviço Militar (somente para candidatos do sexo masculino), conforme Lei 4375/1964;
- IV. Certidão de Quitação Eleitoral, conforme Lei 4737/1965;
- V. Diploma de graduação reconhecido no Brasil (frente e verso), conforme Portaria MEC 33/1978.

§ 1º O certificado de conclusão de curso superior, com indicação expressa da colação de grau prevista ou realizada, é aceito até o último dia de aula do último trimestre do curso.

§ 2º No caso de diplomas de graduação obtidos fora do Brasil, é necessária sua tradução juramentada e o apostilamento no país de origem (Apostila de Haia ou selo consular).

Art. 5º São documentos obrigatórios para matrícula de novos alunos nos cursos livres:

- I. RG ou RNE;
- II. Demais documentos definidos pela Instituição na divulgação oficial do programa.

Art. 6º. Em substituição ao RG, somente serão aceitos documentos de identidade profissional ou militar que apresentem o dígito e o órgão emissor do RG e a naturalidade do portador, sendo que a CNH – Carteira Nacional de Habilitação não é aceita por omitir essas informações.

Art. 7º Não são permitidos o envio e recebimento da documentação por e-mail ou outro meio eletrônico, exceto em cursos livres quando assim determinado pela Instituição ou ainda em programas para os quais esteja implantado o processo de “pré-matricula digital”.

§ 1º O processo de “pré-matricula digital” consiste no carregamento, em sistema próprio, de cópia eletrônica simples dos documentos exigidos e na apresentação obrigatória dos documentos originais, para fins de conferência, no ato de matrícula presencial.

Art. 8º A pendência na entrega de documentos exigidos na matrícula inicial do primeiro período aplica-se exclusivamente à comprovação de escolaridade anterior, ou seja, certificado de ensino médio para cursos de graduação e diploma de graduação para cursos de pós-graduação, e aos dos documentos que não sejam obrigatórios para menores de 18 anos (alistamento militar e quitação eleitoral).

§ 1º Em caso de pendência documental descrita no *caput*, será exigida a assinatura, pelo candidato ou seu responsável, de um “Termo de Compromisso de Entrega” que especificará o prazo máximo para apresentação dos documentos pendentes e que fará parte do dossiê do aluno (prontuário).

§ 2º A rematricula para períodos seguintes do curso depende da inexistência de qualquer pendência documental exigida na matrícula inicial, observado o prazo estabelecido no “Termo de Compromisso de Entrega”.

Art. 9º As atividades de recebimento, conferência, manuseio e controle de pendências dos documentos exigidos pela presente resolução são de responsabilidade da área de Atendimento ao Aluno.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CRA 01/2017.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.



MARCOS DE BARROS LISBOA